

www.pwc.com.br

# Clipping Legis

## Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

**Nº 235**

Conteúdo - Atos publicados em outubro de 2019

Divulgação em novembro de 2019



Transação Tributária - “Contribuinte Legal”  
- MP nº899/2019



PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação - Regulamentação  
- Consolidação de normas - IN nº1.911/2019



ICMS/SP - Programa de parcelamento de débitos  
- Instituição - Convênio ICMS nº 152/2019



# Índice



Tributos e  
Contribuições Federais

---

Tributos e Contribuições  
Estaduais/Municipais

---

## Transação tributária - “Contribuinte Legal” - MP nº 899/2019

Em 17 de outubro de 2019, foi publicada a Medida Provisória nº 899 que estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), na forma que, **resumidamente**, segue:

O disposto nessa MP é aplicado:

- i. Aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da RFB do Ministério da Economia;
- ii. À dívida ativa e aos tributos da União cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à PGFN; e,
- iii. No que couber à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à PGFN e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União (PGU). Esse Conselho atuará pelo prazo de duração de três meses, podendo ser prorrogado, e terá a seguinte composição:

Para fins dessa MP, são modalidades de transação:

- a. A proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;
- b. A adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- c. A adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

### • Transação na cobrança da dívida ativa da União

Essa transação poderá ser proposta pela PGFN, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor ou pela Procuradoria-Geral Federal (PGF) e pela PGU, e essa proposta deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos compromissos mencionados na MP.

A transação poderá dispor sobre:

- i. A concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;
- ii. Os prazos e as formas de pagamento, incluídos o diferimento e a moratória; e
- iii. O oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

A MP permite a utilização de mais de uma das citadas alternativas previstas para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União, vedada a acumulação das reduções mencionadas nessa MP com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação, sendo vedada, ainda, que esta envolva:

- i. A redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União;
- ii. As multas aplicadas em caso de sonegação, fraude e conluio e na falta de lançamento ou recolhimento do IPI, previstas no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e no § 6º do artigo 80 da Lei nº 4.502/1964, e as de natureza penal; e
- iii. Os créditos (a) do Simples Nacional; (b) do FGTS; e (c) não inscritos em dívida ativa da União.

A proposta de transação observará os seguintes limites:

- a. Quitação em até 84 meses, contados da data da formalização da transação.
- b. Redução de até 50% do valor total dos créditos a serem transacionados, estabelecendo a MP condições diferenciadas para pessoas físicas e para micro ou pequenas empresas.

A MP dispõe que, a referida proposta não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais, bem como elenca hipóteses que implicam na sua rescisão.

- **Transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica**

De acordo com a MP, o Ministro da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da PGFN e da Secretaria Especial da RFB do Ministério da Economia.

A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na Internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nessa MP e no edital, que definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou as concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observados os limites e as vedações constantes na norma em análise.

Dentre outras questões, a MP dispõe que compete ao Secretário Especial da RFB, no que couber, disciplinar as hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário, inclusive de pequeno valor, conforme definido em ato do Ministro da Economia.

## PIS/COFINS e PIS/COFINS-Importação - Regulamentação - Consolidação de normas - IN nº 1.911/2019

Os destaques, de forma resumida, da IN nº 1.911, publicada em 15 de outubro de 2019, a qual consolidou as normas relativas ao PIS e à COFINS e revogou mais de 50 instruções normativas relativas à matéria, estão apresentados a seguir.

Entre outros assuntos, a IN dispõe sobre os contribuintes, os responsáveis, as receitas isentas, com suspensão, a composição e a exclusão da base de cálculo, os regimes especiais, inclusive os de tributação diferenciada, a tributação das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

- **Decisões judiciais sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**

A IN trouxe norma específica em relação ao cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado, as quais versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, em linha com o que já tinha deixado expresso por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, no sentido de que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher.

A referida norma ainda tratou do seguinte:

- i. Caso, na determinação das contribuições do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST), faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de identificação da parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal do PIS e da COFINS.
- ii. Para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- iii. Para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto.

- iv. No caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

- **Tomada de créditos no regime não cumulativo**

A IN trouxe as seguintes disposições sobre a tomada de créditos de PIS e COFINS:

- i. O direito de utilizar os créditos em questão prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição.
- ii. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada os créditos, discriminando-os em razão de sua natureza, origem e vinculação.
- iii. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.
- iv. O valor dos créditos apurados não constitui receita da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado das contribuições.

- **Conceito de insumos**

Segundo a IN, são insumos os bens ou os serviços considerados essenciais ou relevantes, os quais integram o processo de produção ou de fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

Assim, não obstante ter assinalado no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, sobre os itens de gastos que dão ou não direito de crédito, a referida IN descreve também as situações de concessão e de vedação de créditos.

São enquadrados como insumos, segundo a IN:

- i. Bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;
- ii. Bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, os quais integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e sejam considerados insumos na produção ou na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
- iii. Combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

- iv. Bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão, bem como utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços;
- v. Bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível, o qual resulte em insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;
- vi. Embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;
- vii. Serviços de manutenção, necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos, utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;
- viii. Bens de reposição, necessários ao funcionamento de máquinas e equipamentos, utilizados no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;
- ix. Serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;
- x. Bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação, para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

No entanto, a IN não enquadra como insumos:

- i. Bens incluídos no ativo imobilizado;
- ii. Embalagens utilizadas no transporte do produto acabado;
- iii. Bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos;
- iv. Bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível, o qual não chegue a ser concluído ou seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;
- v. Serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;
- vi. Despesas destinadas à viabilização da atividade da mão de obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de seguro e seguro de vida;
- vii. Bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e
- viii. Bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

A IN considera como serviço qualquer atividade prestada por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, mediante retribuição, e como bem não só produtos e mercadorias, mas também os intangíveis.

Em relação à tomada de créditos sobre ativos imobilizados, a IN dispõe que é vedada a utilização dos créditos sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do artigo 324 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 2018), e na hipótese de aquisição de bens usados.

A IN elenca ainda todas as situações de setores da atividade econômica que tenham tributação diferenciada das contribuições, além de reproduzir regimes especiais como REIDI, RECAP, REPES, entre outros.

As regras de tributação do PIS e da COFINS devidos na importação também estão reproduzidas na IN sob foco.

- **Decadência**

Dispõe ainda a IN que o prazo para a constituição de créditos do PIS e da COFINS extingue-se após 5 anos, contados:

- a. Do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou
- b. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento do crédito tributário anteriormente efetuado.

## Escrituração comercial e fiscal e comprovantes de lançamento - Meio eletrônico, óptico ou equivalente - Possibilidade de destruição de documentos originais - ADI RFB nº 4/2019

Em 11 de outubro de 2019, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 4, dispondo que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, assim como os comprovantes de lançamentos neles efetuados, podem ser armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente para fins de conservação destes até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

De acordo com o referido ato, o documento digital e a sua reprodução terão o mesmo valor probatório do documento original perante a autoridade administrativa em procedimentos de fiscalização, observados os critérios especificados no ato citado. Desse modo, os documentos originais poderão ser destruídos depois de digitalizados, ressalvados os documentos de valor histórico cuja preservação é sujeita à legislação específica.

## ICMS/SP - Programa de parcelamento de débitos - Instituição - Convênio ICMS nº 152/2019

Em 11 de outubro de 2019, foi publicado o Convênio ICMS nº 152, autorizando o Estado de São Paulo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e a dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.05.2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, podendo ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária nos moldes dispostos no Convênio.

2



## Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: [www.pwc.com/structure](http://www.pwc.com/structure)

© 2019 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados.